



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
DUQUE DE CAXIAS – RJ**

Processo nº: 0041990-05.2020.8.19.0021

Recuperação Judicial

**MMS - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA,
NOVA LAMITECH LAMINADOS PLÁSTICOS EIRELI – ME, EXTRUSA INDUSTRIA E COMÉRCIO
DE PLÁSTICOS LTDA, CD LOCADORA E LOGÍSTICA LTDA, TINCO INDÚSTRIA ALUGUEL DE
MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI e PLASTPOLI
DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PLÁSTICOS EIRELI – todas em recuperação judicial** (em
conjunto “Recuperandas”), já qualificada nos autos de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em
epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em atenção a r. decisão de fls. 6.938/6.941, expor e requerer o quanto segue.

1. Consoante se pode observar da r. decisão de fls. 6.938/6.941, este D. Juízo determinou que as Recuperandas: **(i)** comprovem a essencialidade do patrimônio constrito, cuja quantia perfaz o valor de R\$ 2.866,62, objeto de bloqueio nos autos da Execução Fiscal nº 5008848-30.2021.4.02.5118, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São João de Meriti – RJ; e **(ii)** prestem os esclarecimentos solicitados pela Ilma. Administradora Judicial (“AJ”), notadamente no item “a” (itens – i à iii) da manifestação da AJ de fls.6.550/6.552.

2. Pois bem.

TJRJ DCX CV06 202302614011 09/05/23 22:05:58137773 PROGER-VIRTUAL

3. Conforme a determinação constante nos itens I e II acima, as Recuperandas passam a se manifestar em tópicos, para que melhor possam ser esclarecidos o quanto solicitado:

I. DO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DA QUANTIA DE R\$ 2.866,62. DA INEQUÍVOCA POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PELAS RECUPERANDAS

4. *Ab initio*, cumpre destacar que, a União ajuizou ação de execução Fiscal¹ em face da Recuperanda MMS - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA credora da importância líquida, representada por uma dívida inscrita em Dívida Ativa da União, totalizando o montante de R\$ 1.633.781,28 (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos).

5. No trâmite regular do feito executivo, a União realizou o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Recuperanda MMS pelo sistema SISBAJUD, no importe de R\$ 2.866,62 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

6. Ocorre que o *decisum* proferido pelo MM. Juízo da Execução perfectibilizou violação à Lei nº 11.101/05, bem como usurpação da competência deste MM. Juízo Recuperacional, consoante se extrai do art. 6º, §7º-A, do referido Diploma Legal.

7. Certo é que, a competência exclusiva deste MM. Juízo Recuperacional para deliberar (e reconhecer) a essencialidade de determinados bens de titularidade das Recuperandas está insculpida no art. 47, da Lei nº 11.101/05, para que seja evitada a prolação de decisões que venham a acarretar prejuízo nefasto à Recuperação

¹ Processo nº 5008848-30.2021.4.02.5118, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São João de Meriti – RJ

Judicial, o que afeta a manutenção da atividade produtiva, as próprias Recuperandas, os funcionários e a universalidade de credores. Trata-se de princípio-mor do procedimento de.

8. Ao estabelecer que o objetivo da Recuperação Judicial é a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, nota-se que legislação pátria fixa que a relação entre o devedor e seus credores deve ter como finalidade última o soerguimento da sociedade empresária.

9. Isso decorre do reconhecimento de que a Recuperação Judicial permite a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, constituindo interesse da coletividade, do próprio Estado – gerando a preservação das empresas e o estímulo à atividade econômica.

10. Por esta razão, eventuais atos a serem praticados em face do patrimônio das Recuperandas dependem da autorização do MM. Juízo Recuperacional, posto que cabe a este MM. Juízo reconhecer que o bem é essencial para o atingimento do princípio insculpido no art. 47, da Lei nº 11.101/05, e determinar a suspensão do ato constitutivo.

11. Neste íterim, o fluxo financeiro do Grupo MMS não pode sofrer eventuais restrições impostas pelo MM. Juízo da Execução Fiscal, tampouco ser garantido, ante a ausência de bens disponíveis para tanto – por ser imprescindível à atividade empresarial –, ante a necessidade de caixa para a realização das atividades essenciais da empresa, como pagamento de funcionários, fornecedores, além de estar atrelado ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial prestes a ser votado.

12. Soma-se a isto que, para atingir o objetivo principal do processo de Recuperação Judicial, o recurso primordial é o dinheiro, devendo haver extrema cautela por parte dos il. Magistrados para autorizarem a prática de determinadas

medidas constritivas, a fim de garantir a segurança jurídica na delicada situação de constrição de valores em processos judiciais.

13. Convém consignar que a Recuperação Judicial é de interesse coletivo e está sob a égide de princípios constitucionais que priorizam sua efetiva recuperação frente aos interesses individuais de credores. Ou seja, **o dinheiro não pode sofrer restrições por ser imprescindível à atividade empresarial**, ante a necessidade de fluxo de caixa para a realização das atividades essenciais da empresa, como, por exemplo, para o pagamento da conta de água da filial em Guarulhos, sendo certo que este montante bloqueado seria praticamente suficiente para o pagamento da conta anexa (**Doc. 01**), cujo valor perfaz o montante de R\$ 2.976,26.

14. Portanto, o que se busca é que este MM. Juízo apenas reconheça a essencialidade dos ativos financeiros para as Recuperandas, principalmente no atual estágio da Recuperação Judicial em que se encontra próximo da votação do Plano de Recuperação Judicial. Veja, trata-se de “momento chave” do procedimento de reestruturação, no qual o interesse coletivo (das Recuperandas, dos credores, dos funcionários e dos fornecedores) deve prevalecer.

15. Destarte, por qualquer ângulo que se analise, é certo que este MM. Juízo Recuperacional deve reconhecer a essencialidade da quantia de R\$ 2.866,62, o que culminará com a revogação dos bloqueios realizados na Execução Fiscal e o imediato levantamento dos valores pelas Recuperandas, sendo certo que o Grupo MMS prestará contas a este MM. Juízo e a il. Administradora Judicial acerca da forma que o referido valor será utilizado.

II. DOS ESCLARECIMENTOS AOS QUESTIONAMENTOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL ÀS FLS. 6.550/6.552

13. Em continuidade ao quanto exposto na r. decisão de fls. 6.938/6.941, foi determinado que as Recuperandas esclarecessem os apontamentos realizados pela Il. Administradora Judicial, no tocante ao item 'a' (itens I ao III) acostado às fls. 6.550/6.552, quais sejam:

i. Que as Recuperandas indiquem a data e hora da realização da Assembleia Geral de Credores;

ii. Que as Recuperandas prestem esclarecimentos requisitados nos relatórios mensais de atividades, no tocante a:

Item 01. Demonstrações contábeis devem ser completas - CPC 26 (R1) - por Recuperandas e combinadas, acompanhadas de DMPL e notas explicativas, no período de 2021/2022;

Item 02. Fundamentação legal para a existência da Reserva de Lucro de atuais R\$ 11,8 MM da Recuperanda Plastpoli, no período de 2021/2022;

Item 03. Disponibilização da Relação de Bens detalhada contendo itens e valores para todas as Recuperandas do GRUPO MMS, no período de 2021/2022;

Item 04. Envio de cópia da mais recente alteração contratual da Recuperanda MMS, no período de dez/2022; e

Item 05. Esclarecimentos sobre as variações de percentuais e saldos documentadas nos RMAs, para todas as Recuperandas do GRUPO MMS, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022);

iii. Que as Recuperandas remetam, administrativamente, o acordo/decisão judicial que dá lastro aos pagamentos parciais efetuados aos credores trabalhistas, a fim de que a Il. Administradora possa depurar da lista de credores aqueles que já receberam a integralidade do crédito.

14. Diante disso, no tocante ao item I acima, as Recuperandas indicam as datas de 25.07.2023, em primeira convocação, e 15.08.2023, em segunda convocação, para ser realizada a Assembleia Geral de Credores ("AGC"), na modalidade presencial, no seguinte endereço: Mont Blanc Apart Hotel, Rua Passo da Pátria 105, 25 de agosto, Sala Bronze, Duque de Caxias/RJ, com participação na organização e auxílio nos trâmites necessários pela empresa Assemblex, especialista em realização de AGC e referência no mercado.

15. Ao contínuo, no tocante ao item II, no que diz respeito aos apontamentos realizados nos últimos RMA's, as Recuperandas esclarecem que:

Item 01. As demonstrações contábeis do Grupo MMS, são entregues mensalmente com os relatórios, Balancetes e Demonstrações dos resultados, DMPL, Fluxo de Caixa consolidado, relatórios de faturamentos, demonstrativos de impostos apurados e folhas de pagamentos analíticas, todavia, sem notas explicativas de variações relevantes, o que será aplicado a partir do mês de abril/2023. Não obstante, caso se faça necessário, desde já, as Recuperandas se colocam à disposição para apresentarem esclarecimentos sobre algum período específico.

Item 02. A movimentação da conta Reserva de Lucro da Empresa Plastpoli, é proveniente do Benefício Fiscal obtido pela mesma em 01 de setembro de 2017 - (Cadastro de Contrato de Competitividade do Estado do Espírito Santo—DESENVOLVE).

A empresa apura o seu imposto de ICMS a alíquota de 1,1% sobre o faturamento mensal, o que lhe proporciona um diferencial em torno de R\$ 400 mil/mês, em relação ao apurado nos livros fiscais (Entradas-Saídas). Estes valores são revertidos da conta de Resultado, para Reserva de Lucro, baseado no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014.

Item 03. Em relação ao detalhamento de Bens, devido a centralização das empresas em um único escritório contábil, as Recuperandas esclarecem que estão preparando um novo controle dos Ativos relacionados nos Balancetes, razão pela qual, requerem o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da relação detalhada.

Item 04. As Recuperandas esclarecem ainda que não sofreram nenhuma alteração contratual após o pedido de Recuperação Judicial, de modo que os contratos sociais apresentados quando do ajuizamento da recuperação judicial refletem a atual conjuntura societária das Recuperandas.

Item 05. No tocante a este item, cabe destacar que as variações se deram da seguinte forma:

EMPRESAS	JUSTIFICATIVA DAS VARIAÇÕES
MMS-SP	Decréscimos na conta Cliente, refere-se a desconto de duplicatas. Decréscimos na conta de Estoque, refere-se a baixa CMV, de vendas no mês, tendo sido reposto no período seguinte.
Lamitech	As variações apontadas se referem à transferência contábil entre o saldo de duplicatas em carteira e duplicatas descontadas no período.
Plastpoli	A variação apontada se trata de pagamentos antecipados para aquisição de mercadoria na Empresa Brasileira de Estireno, sendo: Antecipações nov/23: R\$ 2.026 mil – Baixa de antecipações efetuadas em out/23: R\$ 811 mil, movimentação líquida de R\$ 1.215 mil.

16. Além disso, quanto ao item III apontado acima, as Recuperandas requerem a juntada da cópia do e-mail (**Doc. 02**), enviado administrativamente a II. Administradora Judicial, conforme solicitado, comprovando os documentos que dão lastro aos pagamentos efetuados aos credores trabalhistas, seja via acordo ou Termo de Rescisão

do Contrato de Trabalho, de modo a ser depurado da lista de credores trabalhistas aqueles que já receberam a integralidade do seu crédito.

17. Ante todo o exposto, as Recuperandas entendem que foram prestados os esclarecimentos solicitados, de modo que seguem à disposição deste D. Juízo, da Il. Administradora Judicial e dos credores, para esclarecer o quanto mais necessário.

III. CONCLUSÕES E PEDIDOS

18. Diante do exposto, as Recuperandas requerem que este MM. Juízo Recuperacional reconheça a essencialidade da quantia de R\$ 2.866,62, o que culminará com a revogação dos bloqueios realizados na Execução Fiscal e o imediato levantamento dos valores pelas Recuperandas, sendo certo que o Grupo MMS prestará contas a este MM. Juízo e a Il. Administradora Judicial acerca da forma que o referido valor será utilizado.

19. Outrossim, as Recuperandas requerem que a Ilma. Administradora Judicial seja intimada para se manifestar sobre as datas sugeridas para a realização da AGC, quais sejam, 25.07.2023, em primeira convocação, e 15.08.2023, em segunda convocação, na modalidade presencial. Ato contínuo, havendo concordância da Ilma. Administradora, as Recuperandas pugnam pela convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 35, I, alínea “a”, da Lei nº 11.101/05.

20. Requerem ainda, seja concedido o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da Relação de Bens detalhada, contendo itens e valores para todas as Recuperandas do Grupo MMS, no período de 2021/2022, bem como de eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.



21. Por fim, requer-se que todas as intimações via Imprensa Oficial sejam realizadas **exclusivamente** em nome do nome do advogado **Roberto Gomes Notari**, OAB/SP sob o nº 273.385 e **Marco Antonio P. Tacco**, OAB/SP 304.775, **sob pena de nulidade**.

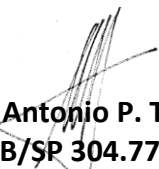
Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 9 de maio de 2023.


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775